



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000526-28.2016.815.0061

Origem : 2ª Vara Mista da Comarca de Araruna
Relator : Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado
Apelante : Maria Cristina da Silva Pereira
Advogado : Napoleão Rodrigues de Sousa (OAB/PB nº 19292)
Apelado : Município de Tacima
Advogados : Elyene de Carvalho Costa (OAB/PB nº 10.138) e Paulo Wanderley Câmara (OAB/PB nº 10.905)

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE PAGAR C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA IMPLEMENTAÇÃO DE 1/3 PARA JORNADA EXTRACLASSE. PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL QUE EXERCE CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 25 HORAS (20 HORAS EM SALA E 06 EXTRACLASSE). PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA PAGAMENTO DE RETROATIVOS OBSERVADA A PROPORCIONALIDADE DE 26 HORAS. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA DO PISO OBSERVADA A PROPORCIONALIDADE DE 1/3 SOBRE AS 20 HORAS SEMANAIS, REFERENTES À ATIVIDADE EXTRACLASSE, COM REFLEXO NOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE O ÓRGÃO JUDICIAL MAJORAR A JORNADA DE TRABALHO SEMANAL POR VIOLAR O DOGMA DA SEPARAÇÃO DE PODERES E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DE 30 HORAS

**INDEVIDAS. MANUTENÇÃO DO DECISUM.
DESPROVIMENTO.**

O Órgão judicial não detém competência para majorar a carga horária semanal de 26 para 30 horas, por violar as regras da separação de poderes e o princípio da legalidade.

Se a jornada de trabalho do servidor é inferior às 40 (quarenta) horas semanais, o valor do piso salarial estabelecido no caput do art. 2º da Lei nº 11.738/08 deve ser pago de forma proporcional, à luz do §3º do mesmo dispositivo.

Estando impossibilitado o Órgão judicial de majorar a carga horária, indevida a prestação relativa à diferença de remuneração alegada como pagamento a menor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima referenciados.

ACORDA a Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **em negar provimento à apelação.**

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta por **Maria Cristina da Silva Pereira** contra sentença proferida pelo Juízo 2ª Vara da Comarca de Araruna (fls. 33/37) que, nos autos da *“AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE ADIMPLIR PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO PROPORCIONAL A 30 HORAS SEMANAIS”* por ela interposta contra o **Município de Tacima**, julgou parcialmente procedente os pedidos exordiaais *“para condenar o promovido ao pagamento de R\$ 308,2, correspondente à diferença*

salarial de janeiro e fevereiro de 2011, e R\$ 814,96, de janeiro a abril de 2013 (...)”.

Em suas razões, fls. 39/44, a autora sustenta a reforma da decisão afirmando que, como trabalha 26 horas semanais, sendo 20 horas em sala de aula e 6 em atividades extraclasse, deve receber como se trabalhasse 30 horas semanais, inclusive para fins de pagamento retroativo, porquanto a Lei nº 11.738/2008 determina que para cada 02 horas em sala de aula o(a) professor(a) deve promover 01 hora de atividades extraclasse.

Contrarrazões às fls. 47/52, pela manutenção do decisum.

Cota Ministerial sem manifestação meritória, fls. 59/60.

É o relatório.

V O T O

Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado/Relator.

A autora ajuizou a presente ação narrando que ocupa o cargo de professora em um dos estabelecimentos de ensino do demandado, e que este não paga o piso salarial do magistério.

Alega que faz jus ao piso equivalente a 30 horas semanais, mesmo trabalhando 26 horas semanais, já que destas 20 são em sala de aula e a Lei nº 11.738/2008 determina que para cada 02 horas em sala de aula o(a) professor(a) deve promover 01 hora de atividades extraclasse.

Pugnou pela implementação do acréscimo de 04 horas no contracheque, levando em conta que só labora 06 horas em atividades extraclasse, devendo ser pagas as diferenças retroativamente.

O Juízo *a quo*, às fls. 33/37, julgou parcialmente

procedente os pedidos exordiais, condenando o demandado a pagar o piso de acordo com as 26 (vinte e seis) horas semanais.

Pois bem.

Não pode o Judiciário aumentar a carga horária da servidora, determinando, conseqüentemente, a majoração de seu vencimento sobre o respectivo incremento, sendo conveniente salientar que, *in casu*, a majoração pleiteada causaria enriquecimento ilícito em detrimento da Administração, pois a servidora só trabalha 26 horas semanais. Também feriria a legalidade e a separação dos poderes.

De outra aresta, a jurisprudência pacificou o entendimento de que é legal o pagamento proporcional do piso da educação, de acordo com a jornada estabelecida.

Outro não é o entendimento dos tribunais pátrios:

REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÕES CÍVEIS - SENTENÇA PROFERIDA FORA DOS LIMITES DA DEMANDA - NULIDADE POR VÍCIO CITRA PETITA - SENTENÇA CASSADA - JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL - [ART. 1.013](#), DO NCPC - PISO SALARIAL NACIONAL - PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA - LEI Nº 11.738/08 - CÁLCULO - JULGAMENTO DA ADI Nº 4.167 PELO STF - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA - CARGA HORÁRIA - IMPOSIÇÃO LEGISLATIVA - HORA DE ATIVIDADES EXTRACLASSE E HORA EXTRA - DIFERENÇA - EXTRAPOLAÇÃO DE JORNADA - INOCORRÊNCIA - PAGAMENTO INDEVIDO - AJUSTE DA DIVISÃO DE JORNADA - OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sentença que deixa de examinar matérias expressamente suscitadas pelas partes é citra petita, devendo ser cassada. Conforme o [art. 1.013](#), do NCPC, no caso de ser decretada a

nulidade da sentença, deve ser julgada demanda pelo Tribunal desde logo, quando o processo já estiver em condições de imediato julgamento. **No julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, foi declarado constitucional o piso salarial nacional para os professores da educação básica, bem como a composição da jornada de trabalho na proporção de, no máximo 2/3 da carga horária, para o desempenho das atividades docentes juntos aos educandos, com a obrigação de reserva do percentual mínimo de 1/3 da carga horária para dedicação dos profissionais às atividades extraclasse, nos termos fixados pela Lei Federal nº 11.738/2008. Todavia, restando ausente comprovação do efetivo exercício de trabalho em período superior ao da jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais, estabelecida pela legislação municipal, incabível falar-se no pagamento das horas extraclasse não implementadas pelo Município, nos termos da lei de regência, não possuindo, o descumprimento da norma legal federal imposta ao ente público, o condão de gerar repercussão financeira à autora, se inócua o trabalho em período extrajornada, sob pena de configurar-se seu enriquecimento sem causa, em detrimento ao erário do Município.** De acordo com o novo ordenamento processual vigente tratando-se de sentença ilíquida, a fixação dos honorários advocatícios deverá ser postergada para o momento da liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, do [artigo 85](#) do NCPC, acrescido, ainda, aquele devido em razão do trabalho desenvolvido em sede recursal, em consonância ao § 11, do citado dispositivo legal. (AP Cível/Rem Necessária nº 0022282-17.2012.8.13.0570 (1), 3ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Amauri Pinto Ferreira. j. 23.03.2017, Publ. 11.04.2017). Destaquei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. CARGA HORÁRIA PROPORCIONAL AO PISO. VALOR DO VENCIMENTO

COMPATÍVEL A JORNADA DE TRABALHO. CARGA HORÁRIA DE 25 HORAS AULA. PAGAMENTO DO PISO EM CONFORMIDADE COM A JORNADA DESEMPENHADA. DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. NÃO RECEBIMENTO DE VERBAS REFERENTE A FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3 E 13º SALÁRIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. NÃO ACOLHIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. A Lei Federal nº 11.738/08, que fixou piso salarial nacional para os professores da educação básica da rede pública de ensino com base no valor do estipêndio (vencimento básico), foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado. **O piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/08 refere-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, § 1º), de forma que o valor do piso no município em que a jornada de trabalho dos professores é inferior deve ser encontrado com base na proporcionalidade da carga horária fixada na legislação local.** "A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do [art. 27](#) da Lei 9.868/2001. (...)." (ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27.02.2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08.10.2013 PUBLIC 09-10 - 2013). Apenas é devido o saldo salarial e o FGTS dos que prestaram serviços à Administração, quando decorre de contratação irregular, não havendo que se falar em férias e décimo terceiro salário. (Apelação nº 0000120-86.2013.815.1071, 1ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. José Ricardo Porto. DJe 06.07.2016). destaquei

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO à**
apelação.

É como voto.

Presidiu a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 21 de maio de 2018, conforme Certidão do julgamento de f. 67, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque e o Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 04 de junho de 2018.

Eduardo José de Carvalho Soares
JUIZ CONVOCADO/RELATOR